



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720636/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.876 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente NORBRASA EMPREENDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado, à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **12-49.777**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, em que por maioria de votos, os membros julgadores decidiram **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade, **mantendo o despacho decisório**.

Trata este processo dos 49 PER/DCOMP relacionadas às fls. 429/430, que utilizam crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. Por meio do **Parecer Despacho Decisório de fls. 429/435**, houve: I) o reconhecimento do decurso do prazo de cinco anos contado da data de entrega da declaração de compensação, estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, e a consequente HOMOLOGAÇÃO da DCOMP n.º 36405.98227.070504.1.3.029107; II) a NÃO HOMOLOGAÇÃO das 48 demais DCOMP.

Na decisão, a DERAT/RJO analisa a composição do saldo negativo e aponta que este “foi apurado a partir da dedução, do IRPJ devido, de valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código de receita 3426 — Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor de R\$ 428.785,85”. Acrescenta que, conforme consulta ao sistema SIEF/DIRF (fl. 427), não há qualquer registro de retenção de IRRF e, desta forma, não se confirma a retenção de IRRF alegada, tampouco o alegado saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. Conclui que, por todo o exposto, não ficou comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição ou compensação.

O interessado foi cientificado em 12/06/2009 (fl. 442) e apresentou, em 02/07/2009, manifestação de inconformidade (fls. 459/465). Alega, em síntese: (i) celebrou com a empresa Tora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.633.398/000129, contrato de mútuo, o qual foi totalmente pago em 2003 (valor do principal, acrescido dos juros, deduzido o valor do IRRF); (ii) a retenção, por erro material, deixou de constar da DIRF; (iii) o referido erro foi sanado, com a retificação da DIRF, devendo ser reconsiderada a decisão que não homologou as 48 DCOMP.

O pleito foi analisado pela DRJ do Rio de Janeiro que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que além de reafirmar as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, ainda

demonstra que as receitas sobre as quais foi retido o IR que originou o saldo negativo do imposto no ano-calendário de 2003 foram submetidos à tributação.

Requeru o recebimento do recurso bem como seu provimento para que seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A compensação não foi homologada em razão de não ter sido comprovada a existência de imposto de renda retido na fonte, nos seguintes termos:

O crédito relativo ao saldo anual de IRPJ a compensar - também chamado de saldo negativo de IRPJ ou de saldo credor de IRPJ - é passível de restituição e, portanto, de compensação por expressa disposição contida no inciso II do § 10 do art. 6º da mesma Lei 9.430/1996, bem como pelo que determina o próprio CTN, em seu art. 165, I.

De acordo com o declarado na DCOMP n.º 04997.33125.250907.1.7.02-4523, o crédito de saldo negativo de IRPJ ora pleiteado (folhas 07 e 08) foi apurado a partir da dedução, do IRPJ devido, de valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código de receita 3426 — Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor de R\$ 428.785,85.

A referida dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF foi declarada pela contribuinte na DIPJ 2004 ativa, ficha 12A, conforme extrato A folha 421. No entanto, consulta ao sistema SIEF/DIRF (extrato A folha 424) revela não haver qualquer registro de retenção de IRRF para rendimentos da interessada no ano-calendário em questão. Consulta de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no *site* da RFB na Internet, A folha 425, revela, inclusive, que a suposta fonte pagadora de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa informada A folha

08 tem como atividade econômica principal a "fabricação de casas de madeira pré-fabricadas". Desta forma, não se confirma a retenção de IRRF alegada pela contribuinte, tampouco o alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Consultas aos sistemas DCTF Gerencial 4.8 (extrato A folha 422) e SIEF/Fiscalização Eletrônica (extrato A folha 423) revelam, ainda, a inexistência de débitos de IRPJ declarados pela contribuinte para o ano-calendário em questão. Consulta ao sistema SIEF/Pagamentos revelou também a inexistência de pagamentos efetuados pela contribuinte relativos a IRPJ do ano-calendário de 2003.

Importante consignar que foram efetuadas consultas ao sistema Ação Fiscal, que não revelou a existência de qualquer auto de infração relativo a IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, e ao sistema SIEF/PERDCOMP, que não revelou a existência de qualquer compensação de débitos lastreados no alegado Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, além das vinculadas ao presente processo.

Apesar de não ter sido comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição ou compensação, em relação à DCOMP n.º 36405.98227.070504.1.3.02-9107, é imperioso reconhecer o decurso do prazo de cinco anos contado da data de entrega da declaração de compensação (07/05/04), estabelecido pelo §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e HOMOLOGAR a referida compensação, com crédito no valor original de R\$ 2.952,39 (folha 14).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 459-465 em que aduz ter ocorrido um ERRO MATERIAL no preenchimento da DIRF do Ano-Calendário 2003 da empresa Tora S.A., que deveria ter informado em sua declaração as retenções efetuadas no valor total de R\$ 428.785,55, sendo certo que todos os recolhimentos foram feitos corretamente.

A r. DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois não teria sido comprovado que a recorrente teria submetido os rendimentos à tributação nos termos do art. 231 do RIR/99, nos seguintes termos:

O crédito pleiteado se refere a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

A consulta DIRF, juntada à fl. 564, confirma a retenção, no valor de R\$428.785,55, código de receita 3426.

No entanto, a confirmação da referida retenção não é suficiente para a comprovação da existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação. O inciso III do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, assim dispõe:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 27.12.1999, art. 2º, §4º):

(...)

III – do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

A regra é clara. Para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano calendário.

No presente caso, em que pese a comprovação do IRRF, no valor de R\$428.785,55, código de receita 3426, o interessado não logrou comprovar que as receitas correspondentes foram devidamente tributadas, condição esta imprescindível à dedução do IRRF em questão.

Em que pese o teor da referida decisão, entendo que o crédito verificado no caso concreto está amparado por documentação hábil e idônea (Apuração do lucro real, balancete analítico do período, razão analítico contábil das contas de juros intercompany), de forma a demonstrar que os valores foram submetidos à tributação, bem como a existência do crédito pleiteado, mister a homologação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

